

GRUPO II – CLASSE II – Segunda Câmara

TC 016.778/2013-8

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Município de Irauçuba/CE.

Responsável: Antonio Evaldo Gomes Bastos (CPF 190.711.593-53)

Advogado constituído nos autos: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. DNOCS. CONSTRUÇÃO DE PASSAGENS MOLHADAS; OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CITAÇÃO. REVELIA. ELEMENTOS NOS AUTOS COM COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXTRAVIO. EXECUÇÃO DAS OBRAS. AUSÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. ARQUIVAMENTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. CIÊNCIA.

## RELATÓRIO

Tratam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas – DNOCS em desfavor do Sr. Antônio Evaldo Gomes Bastos, ex-prefeito do município de Irauçuba/CE (gestão: 2001-2004), em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados por força do Convênio PGE 166/2002, cujo objeto consistia na construção de passagens molhadas nas localidades de rio Livramento/Tamanduá, rio Livramento/Meengo, rio Juá/Ferrões e riacho Beto Sampaio/Livramento, todos na zona rural do referido município, no valor total de R\$ 95.490,55, cabendo R\$ 15.490,55 ao convenente, com vigência final estipulada para o período de 26/12/2002 a 15/11/2004.

2. No âmbito da unidade técnica, após a realização da citação considerada necessária, o auditor federal lançou a instrução técnica à Peça nº 11, com a anuência do dirigente (Peça nº 12), nos seguintes termos:

*“(...) 2. No dia 26/12/2002, o DNOCS e a Prefeitura em tela assinaram o referido convênio. O Concedente se obrigou a aportar R\$ 80.000,00 e a Convenente R\$ 15.490,55, totalizando R\$ 95.490,55 (peça 1, p. 25-37).*

*3. O Convênio foi aditivado duas vezes. O primeiro Termo Aditivo prorrogou o prazo de vigência por 180 dias, contados a partir de 30/3/2004 (peça 1, p. 51-55). O segundo Termo Aditivo prorrogou o prazo de vigência por mais 45 dias, contados a partir de 29/9/2004 (peça 1, p. 59-63). O prazo final de vigência, portanto, ficou para 15/11/2004 (peça 1, p. 162).*

*4. No dia 30/12/2003, o DNOCS repassou os R\$ 80.000,00 à Prefeitura, mediante a ordem bancária 2003OB901072 (peça 1, p. 65).*

*5. Encerrado o prazo devido, o Sr. Antônio Evaldo Gomes Bastos não apresentou a prestação de contas. Ao não fazê-lo, o responsável não observou a cláusula sexta do termo do Convênio (peça 1, p. 31).*

*6. No dia 21/3/2005, o DNOCS recebeu ofício do Sr. Raimundo Nonato Souza Silva, que sucedeu o responsável no cargo de Prefeito Municipal de Irauçuba/CE, pelo qual informava que a Prefeitura em tela protocolara Ação Ordinária de Ressarcimento de Recursos ao Tesouro Nacional*

*Cumulada com Perdas e Danos na Justiça Federal contra o Sr. Antônio Evaldo Gomes Bastos, referente ao Convênio acima especificado (peça 1, p. 74-84).*

7. *O DNOCS demorou cerca de cinco anos para enviar a primeira notificação (no dia 19/4/2010) ao Prefeito Municipal, que continuava a ser o Sr. Raimundo Nonato Souza Silva, demandando o recolhimento do débito, pelo não envio da prestação de contas (peça 1, p. 86).*

8. *O Prefeito respondeu que o Sr. Antônio Evaldo Gomes Bastos não deixou nenhuma documentação hábil na Prefeitura para comprovar a regularidade da aplicação dos recursos. E também repetiu a informação do item anterior, de que foi protocolada Ação Ordinária contra o referido ex-gestor, acrescentando que a mesma se encontrava em apelação, na Justiça de 2º grau. Observe-se que o processo foi remetido para a Justiça Estadual do Ceará (peça 1, p. 90-92).*

9. *No dia 24/5/2010, o DNOCS notificou o Sr. Antônio Evaldo Gomes Bastos para recolher o débito, ante a não apresentação da prestação de contas, tendo sido recebida tal notificação (peça 1, p. 96-98). Não consta evidência de recolhimento nos presentes autos.*

10. *O DNOCS elaborou, em 15/6/2012, um Relatório Final de Acompanhamento de Convênio, incluindo documentação fotográfica, em cuja conclusão consta que as obras construídas atendiam aos projetos executivos apresentados; excetuando uma (a passagem molhada sobre o Rio Livramento, na localidade Meengo), as obras se encontravam operacionais, carecendo de pequenos reparos; que os recursos financeiros foram compatíveis com os serviços executados; e que as obras atendiam aos objetivos sociais esperados. Concluiu com parecer favorável com relação à execução física e ao alcance social (peça 1, p. 100-144). Frise-se que tal Parecer data de mais de sete anos após o final das obras.*

11. *O Tomador de Contas no seu Relatório, datado de 28/2/2013, concluiu que não há evidência de prestação de contas por parte do responsável, e que não há elementos que possam atestar que os recursos utilizados nas obras mencionadas no item anterior realmente tenham sido oriundos do convênio em tela. Concluiu que houve dano ao erário pelo valor total dos recursos do Concedente (R\$ 80.000,00), de responsabilidade do Sr. Antônio Evaldo Gomes Bastos (peça 1, p. 9-15).*

12. *Com tal conclusão foi concorde o Relatório de Auditoria da Controladoria-Geral da União (CGU), que concluiu pelo débito do responsável pela quantia já referida (peça 1, p. 164-166).*

13. *Constam nos presentes autos o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno e o Pronunciamento Ministerial, ambos pela irregularidade das contas (peça 1, p. 169 e 180).*

#### EXAME TÉCNICO

14. *A instrução anterior (peça 7) salientou que, em reiterados julgados, esta Corte de Contas tem entendido que a omissão no dever de prestar contas caracteriza irregularidade grave, haja vista que impede que seja averiguado o destino dado aos recursos públicos. Essa situação autoriza a presunção da ocorrência de dano ao erário, enseja a condenação à restituição integral do montante transferido e torna legítima a aplicação de multa ao responsável (Acórdãos nºs 46/2005-TCU-1ª Câmara; 903/2005-TCU-1ª Câmara; 66/2005-TCU-2ª Câmara; 197/2005-TCU-2ª Câmara; 366/2005-TCU-2ª Câmara; 623/2005-TCU-2ª Câmara; 1.129/2005-TCU-2ª Câmara).*

15. *Por oportuno, foi reproduzido o seguinte excerto do AC-3254-22/10-2:*

*'Ocorrência: omissão no dever de prestar contas, que consiste em irregularidade grave, pois impossibilita a averiguação do destino dado aos recursos públicos, autoriza a presunção da ocorrência de dano ao erário, enseja a condenação à restituição integral do montante transferido, bem como torna legítima a aplicação de multa ao responsável;*

...

*9.5. aplicar ao ex-Prefeito, Sr. [omissis], a multa prevista no art. 57 c/c o art. 19, da Lei nº 8.443/92, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).'*

16. *Consoante delegação de competência do Exmo Sr. Ministro-Relator e subdelegação do Secretário da Secex/CE (peça 8), foi promovida a citação do Sr. Antônio Evaldo Gomes Bastos, mediante o Ofício 1239/2014 (peça 9; de 3/6/2014).*

17. O comprovante do endereço do responsável, consoante registros no Cadastro da Receita Federal, consta na peça 2. Embora o Ofício não tenha sido recebido de próprio punho pelo responsável (AR consta na peça 10), consoante Resolução TCU nº 170, de 30/6/2004, consideram-se entregues as comunicações realizadas por carta registrada, com aviso de recebimento, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário. Dessa forma, tem-se como válida a citação realizada.

18. Apesar de o Sr. Antônio Evaldo Gomes Bastos ter tomado ciência do expediente que lhe foi encaminhado, conforme atesta o aviso de recebimento (AR; de 30/6/2014) que compõe a peça 10, não atendeu à citação.

19. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o aludido responsável, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

#### CONCLUSÃO

20. Diante da revelia do Sr. Antônio Evaldo Gomes Bastos (ex-prefeito) e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que o responsável seja condenado em débito, bem como que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

#### BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

21. Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial pode-se mencionar o débito imputado e a multa cominada.

#### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

22. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'a' e 'c', da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos I e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. Antônio Evaldo Gomes Bastos (CPF 190.711.593-53), ex-Prefeito Municipal de Irauçuba/CE, e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
80.000,00	30/12/2003

b) aplicar ao Sr. Antônio Evaldo Gomes Bastos (CPF 190.711.593-53) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendida a notificação;

d) autorizar, se requerido, o pagamento da dívida em 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

*e) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Ceará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.”*

3. Enfim, o Ministério Público junto ao Tribunal, segundo o parecer do Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico (Peça nº 13), manifestou concordância com a aludida proposta.

É o Relatório